

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE****Anúncio n.º 4807/2007****Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 1332/04.4TBAF-J**

Liquidatária judicial — Dalila Lopes.

Requerida — Arlindo Peixoto & Filhos, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

O Dr. José Manuel Monteiro Correia, juiz de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, faz saber que são os credores e a falida Arlindo Peixoto & Filhos, L.<sup>da</sup>, com sede no lugar de Ortezedo, freguesia de Silvares (São Martinho), Fafe, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPREF).

23 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *José Manuel Monteiro Correia*. — O Oficial de Justiça, *Balbina Gonçalves*.

2611032087

**5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES****Anúncio n.º 4808/2007****Insolvência de pessoa singular (requerida)  
Processo n.º 1804/06.6TBGMR**

Credora — OLIFONTES — Imobiliária, S. A.

Insolvente — Pedro Alexandre da Costa Guimarães de Sousa.

Pedro Alexandre da Costa Guimarães de Sousa, gerente de produção industrial, casado, nascido em 24 de Maio de 1973, concelho de Guimarães, freguesia de Caldelas (Guimarães), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 208545484, bilhete de identidade n.º 10297456, licença de condução BR-95036, com endereço na Rua do Padre Silva Gonçalves, 166, 3.º, direito, Caldas das Taipas, 4800 Guimarães, e a Dr.<sup>a</sup> Dalila Lopes, com endereço na Rua de Camilo Castelo Branco, 21, 1.º, direito, 4760-127 Vila Nova de Famalicão, ficam notificados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por sentença proferida em 13 de Abril de 2007.

Efeitos do encerramento — por insuficiência da massa insolvente (artigo 232.º do CIRE).

16 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *José Lino Saldanha Retroz Galvão Alvoeiro*. — O Oficial de Justiça, *Gilberto Pires*.

2611032084

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 4809/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 499/06.1TBCHV**Credora — Sociedade comercial O Mundo da Música Flaviense, L.<sup>da</sup>

Insolvente — PROVÍDEO — Música e Vídeo, S. A.

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 28 de Maio de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora PROVÍDEO — Música e Vídeo, S. A., número de identificação fiscal 501783571 e sede na Rua de Adelaide Cabete, 3-C, 1500-023 Lisboa.

São administradores do devedor Maria Eduarda Rebelo Lambim de Carvalho Martins, com domicílio na Rua de Ana de Castro Osório, 14, 7.º, A, Lisboa, Armando Victor de Carvalho Martins, com domicílio na Rua de Ana de Castro Osório, 14, 7.º, A, Lisboa, e Sofia Lambim Martins Antunes, com domicílio na Rua de Ana de Castro Osório, 14, 7.º, C, Lisboa.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Helena Maria Dias Barata de Almeida, com endereço na Rua de Manuel Francisco Soromenho, 66, 1.º, esquerdo, 2670-453 Loures.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21 de Agosto de 2007 pelas 10 horas para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

2611032341

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA****Anúncio n.º 4810/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 723/07.3TBLSD**Credor — ARCAPEÇAS — Comércio de Peças Automóveis, L.<sup>da</sup>Devedor — Mecnor Equipamentos Metálicos, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada, no dia 19 de Junho de 2007, pelas 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Mecnor Equipamentos Metálicos, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 506560732, com sede no Parque Industrial, Apartado 12, Silvares, 4620-665 Lousada.